

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 176, DE 15 DE MARÇO DE 2010.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 174-53.2010.6.18.0000 – CLASSE 26 –
PROCEDÊNCIA: BARRAS-PI (6ª ZONA ELEITORAL)
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por seu Presidente
Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Altera a Resolução TRE/PI nº 175, a qual dispõe sobre a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Barras/PI, a fim de que sejam obedecidos os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 64/90.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 30, IV e XVII, e 224 do Código Eleitoral e,

CONSIDERANDO decisão desta Egrégia Corte Regional, nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 22, prolatada na Sessão Judiciária Ordinária de 17.12.2009, que desconstituiu os diplomas e respectivos mandatos dos Recorridos FRANCISCO DAS CHAGAS DO REGO DAMASCENO e MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA NETO, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barras/PI, e determinou, em consequência, a realização de novas eleições, em virtude da nulidade de mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos;

CONSIDERANDO que devem ser observados os prazos fixados na Lei Complementar nº 64/90 em Resolução expedida por Tribunal Regional Eleitoral estabelecendo normas para Eleições Suplementares;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º, *caput* e §§ 1º e 2º; o § 2º do art. 3º; os artigos 4º, 5º, 6º e 7º, *caput* e §§ 2º, 3º e 4º; os artigos 8º, 9º e 10, §§ 1º, 2º e 3º; e o artigo 16, da Resolução TRE/PI n.º 175, de 09 de março de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Realizar-se-á nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Barras/PI no dia 02 de maio de 2010, conforme o calendário em anexo.

§ 1º Estará apto a participar da eleição de que trata a presente Resolução o partido político que, até o dia 02 de maio de 2009, tenha

o seu estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral e que, até a data da realização da convenção, tenha constituído o órgão de direção naquele Município, de acordo com o respectivo estatuto.

§ 2º Estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro atual. (MS 47.598/MA)

(...)

Art. 3º O prazo para a entrega, em Cartório Eleitoral, do requerimento de registro de candidatura, por meio dos partidos ou coligações encerrar-se-á, improrrogavelmente, às 19 (dezenove) horas do dia 16 de março de 2010.

(...)

§ 2º No mesmo dia, o Chefe do Cartório Eleitoral afixará o edital para ciência dos interessados, passando a correr o prazo de 5 (cinco) dias para impugnações. (LC nº 64/90, art. 3º).

Art. 4º Decorrido o prazo previsto no § 2º do artigo anterior, se não houver impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 5º Findo o prazo do artigo anterior, com ou sem parecer, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral que, no prazo de 3 (três) dias, proferirá sua decisão, se não houver impugnação.

Art. 6º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após notificação, que deverá ser realizada imediatamente, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, o partido político ou a coligação possam contestar a impugnação ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo em processos que tramitem em segredo de justiça. (LC nº 64/90, art. 4º).

Art. 7º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e/ou a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial. (LC nº 64/90, art. 5º).

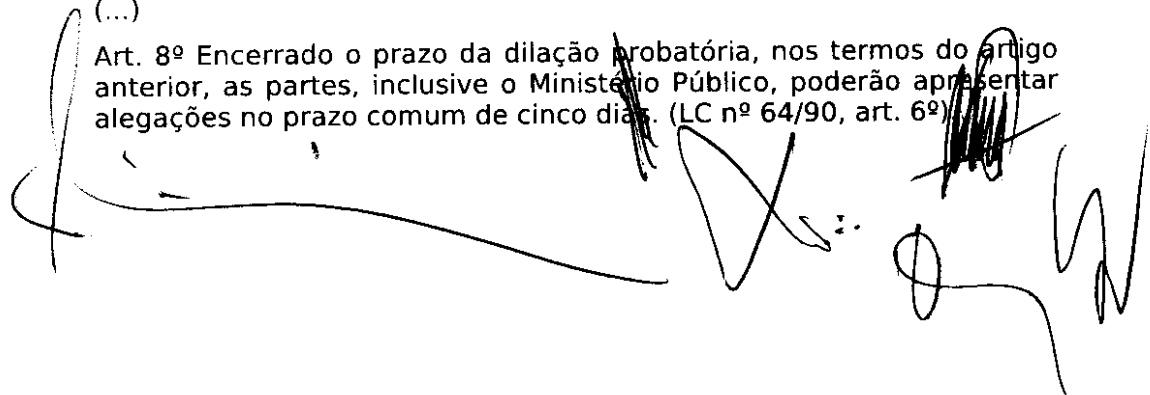
(...)

§ 2º Nos 05 (cinco) dias subsequentes, o Juiz Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar de ofício ou a requerimento das partes, podendo ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa. (LC nº 64/90, art. 5º, § 2º e 3º.)

§ 3º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz Eleitoral poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito. (LC nº 64/90, art. 5º, § 4º.)

(...)

Art. 8º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de cinco dias. (LC nº 64/90, art. 6º)



Art. 9º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral para proferir sentença no prazo de 3 (três) dias. (LC n.º 64/90, art. 7º.)

Parágrafo único. A decisão deverá ser imediatamente publicada em Cartório.

Art. 10. Contra a referida decisão, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí no prazo de 3 (três) dias. (LC n.º 64/90, art. 8º.)

§ 1º A partir da data em que for protocolada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contrarrazões. (LC n.º 64/90, art. 8º, §1.º.)

§ 2º Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las. (LC n.º 64/90, art. 8º, § 2º.)

§ 3º No Tribunal, o recurso será protocolado, automaticamente distribuído e encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 2 (dois) dias. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que disporá de 3 (três) dias para apresentar o processo a julgamento, independentemente de publicação de pauta. (LC n.º 64/90, art.10º.)

(...)

Art. 16. O Calendário Eleitoral para a eleição de que trata a Resolução TRE/PI nº 175 será o constante do anexo da presente resolução.

(...)

Art. 2º Mantêm-se inalterados os atos já praticados pelas agremiações partidárias, em conformidade com a Resolução TRE/PI nº 175, com as alterações introduzidas por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 15 de março de 2010.


Des. RAIMUNDO EURÁSIO ALVES FILHO
Presidente do TRE/PI

Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA
Juiz Federal



Dr. OTTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Juiz de Direito



Dr. KASSIO NUNES MARQUES
Jurista



Dr. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
Juiz de Direito



Dr. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO
Jurista



Dr. MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO E VOTO

O DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO (RELATOR): Senhores Membros desta Corte Regional, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes.

Cuida-se de Proposta de alteração da RESOLUÇÃO N.º 175/2010, constante dos autos do Processo n.º 174-53, Classe PA, que disciplina o procedimento a ser adotado na Eleição Suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barras/PI.

O TRE/PI, em Sessão Judiciária Ordinária realizada no dia 09.03.2010, aprovou a RESOLUÇÃO N.º 175, estabelecendo normas para o processo eleitoral da Eleição Suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barras - Pi, vez que, como se sabe, os candidatos eleitos no pleito de 2008, FRANCISCO DAS CHAGAS DO REGO DAMASCENO e MANOEL JOSE DE ALMEIDA NETO, tiveram seus diplomas desconstituídos pela AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº. 22, CLASSE AIJE, julgada em 17/12/2009, que determinou, ainda, a realização de Eleição Suplementar no aludido Município, em razão de os mesmos terem obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, que foram considerados nulos, nos termos dos arts. 222 e 224, do Código Eleitoral.

Na RESOLUÇÃO Nº 175, que foi aprovada pelo Pleno deste TRE/PI, na sessão do dia 09 de março de 2010, restou definido que a ELEIÇÃO SUPLEMENTAR a ser realizada no Município de Barras - Pi, ocorrerá no dia 11 de abril do corrente ano.

Ressalte-se que a escolha dessa data para a realização do pleito – 11 de abril de 2010 - somente foi possível face à redução dos prazos processuais estabelecidos pela Lei Complementar n.º 64/90, de modo que a ELEIÇÃO SUPLEMENTAR pudesse acontecer dentro do prazo previsto no art. 224 do Código Eleitoral, que dispõe, *verbis*:

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País, nas eleições presidenciais, do Estado, nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20(vinte) a 40(quarenta) dias”.

Com efeito, o Colendo TSE, buscando atender a esse prazo de 20(vinte) a 40(quarenta) dias, pacificou o entendimento de que o prazo de desincompatibilização de eventual candidato em nova eleição e que não participou do pleito anulado é de 24 horas.

Neste sentido, cito precedente contido no RESPE n.º 35.254 – ANANÁS(TOCANTINS), Relator Min. Fernando Gonçalves, aprovado na sessão do dia 31/03/2009, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPABILIZAÇÃO. NOVAS ELEIÇÕES. INELEGIBILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

- O prazo de desincompatibilização para candidato que não participou do pleito anulado é de 24 horas, contadas da escolha em convenção, a teor do que dispõe a RES-TSE n.º 31.093/SP.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, quando da renovação do pleito, reabre-se todo o processo eleitoral, sendo possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, não havendo falar em violação à Lei Complementar n.º 64/90”.

Porém, Senhores Juízes, Senhor Procurador, tomei conhecimento de uma recente decisão proferida pelo Colendo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no dia 05 de março deste ano, ou seja, há 10 dias atrás, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA N.º 47.598, da lavra do Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, cujo teor, da parte que nos interessa, segue transcrito:

"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Coligação pela Moral Administrativa (PT/PSDB/PDT) e outros contra ato de autoridade do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão consubstanciado na edição da Resolução Administrativa 7754, de 21 de janeiro de 2010, que estabeleceu as normas e o calendário da eleição suplementar realizada no Município de São Francisco do Maranhão no dia 28/02/2010.

"(...)

"Alegam os impetrantes que a referida resolução padece das seguintes nulidades insanáveis:

"a) contrariando o art. 3º da LC 64/90 "o art. 6º da Resolução reduziu para apenas 02(dois) dias, o prazo para oferta de impugnação a pedidos de registros de candidaturas (fl.03);

"(...)

"Ao final, pugnam pela concessão da liminar inaudita altera pars para "determinar a suspensão dos efeitos da eleição majoritária suplementar realizada no dia 28.02.2010, em São Francisco do Maranhão/MA, determinando sua ineficácia e total anulação, bem como, para sustar os efeitos da Res. 7754/2010 TRE/MA, ficando sustada a diplomação dos candidatos majoritários eleitos até o julgamento final da presente ação. (fl.22).

"É o relatório. Decido.

"Em um exame perfunctório, próprio das medidas liminares, constato a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar.

"Conforme noticiado pelo impetrante, em casos análogos (MS 4.228, rel. Min. Henrique Neves e MS 4268/BA, rel. Min. Ricardo Lawandowisk), esta Corte assentou o entendimento de que é ilegal a redução dos prazos previstos na LC 64/90 por meio de resolução expedida por Tribunal Regional Eleitoral.

"Cita-se a ementa do MS 4228, Relator para acórdão Min. Henrique Neves, Dje 1.9.2009:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. CE, ART. 224. RESOLUÇÃO. TRE. ILEGALIDADE. PRAZO. LEI COMPLEMENTAR Nº. 64/90. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEITOR. PARTICIPAÇÃO. CADASTRO.

1. Não é possível a redução dos prazos previstos na LC nº. 64/90 por meio de resolução expedida por Tribunal Regional Eleitoral.

"Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada para, até o julgamento do mérito desse mandado de segurança: a) suspender os efeitos da Resolução 7754/2010 TRE/MA e, em consequência, a diplomação dos eleitos nas eleições suplementares realizadas no dia 28.2.2010; b) determinar a expedição de nova resolução com observância dos prazos processuais estabelecidos pela LC 64/90; c) assegurar, nas novas eleições, o direito ao voto de todos os eleitores que constem do cadastro atual e estejam aptos a votar".

Como se infere, egrégia Corte Eleitoral, o entendimento do Colendo TSE é no sentido de que os prazos previstos na LEI COMPLEMENTAR n.º 64/90 não podem ser reduzidos em Resolução de TRE disciplinando eleições suplementares, sob pena de nulidade.

Observe-se que no caso desse Município do Estado do Maranhão (São Francisco), mesmo a nova eleição já tendo sido realizada, com datas de diplomação e posses dos candidatos eleitos definidas, o Colendo TSE anulou o pleito e determinou a realização de outro.

Logo, conclui-se do recente precedente do TSE que a redução de prazos estatuídos na LC n.º 64/90, através de Resolução de TRE, ensejou não somente a anulação do pleito eleitoral suplementar do aludido Município maranhense, mas, também, ocasionou prejuízos de ordem econômico-financeiros para o erário público, frustrações político-eleitorais para candidatos e agremiações partidárias, além do sacrifício para o eleitor comum, que terá, novamente, de votar em eleições para o mesmo fim.

Deste modo, visando resguardar a legalidade dos atos deste TRE/PI é que proponho a alteração da RESOLUÇÃO N.º 175/2010, para que os prazos da LEI COMPLEMENTAR Nº. 64/90 sejam observados, evitando-se, assim, eventual arguição de nulidade junto ao Colendo TSE.

Contudo, esclareço ao Colegiado, que havendo alteração nos prazos processuais, a data da nova eleição de BARRAS/PI, deverá ser necessariamente, alterada, sendo a mais próxima possível, o dia 02 de maio vindouro, conforme calendário anexo.

Diante do exposto, apresento à Corte deste TRE/PI a Minuta de Resolução e o Calendário Eleitoral em anexo, como parte integrante desta proposta.

É O MEU PLEITO.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ANEXO À RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 176/2010
CALENDÁRIO ELEITORAL


MAIO DE 2009
DIA 02 DE MAIO – SÁBADO

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar da eleição de 02 de maio de 2010 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.
2. Data até a qual os candidatos devem ter requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para o município de Barras/PI.
3. Data até a qual os candidatos devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, se o estatuto do partido não estabelecer prazo superior.

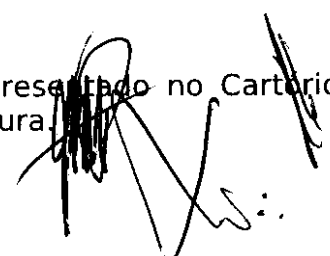
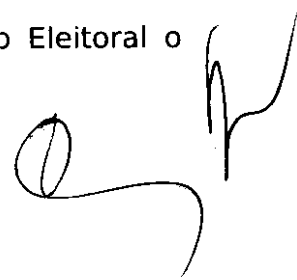
MARÇO DE 2010
DIA 13 DE MARÇO – SÁBADO

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a prefeito e vice-prefeito.

DIA 14 DE MARÇO – DOMINGO

1. Último dia para realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito e vice-prefeito. 

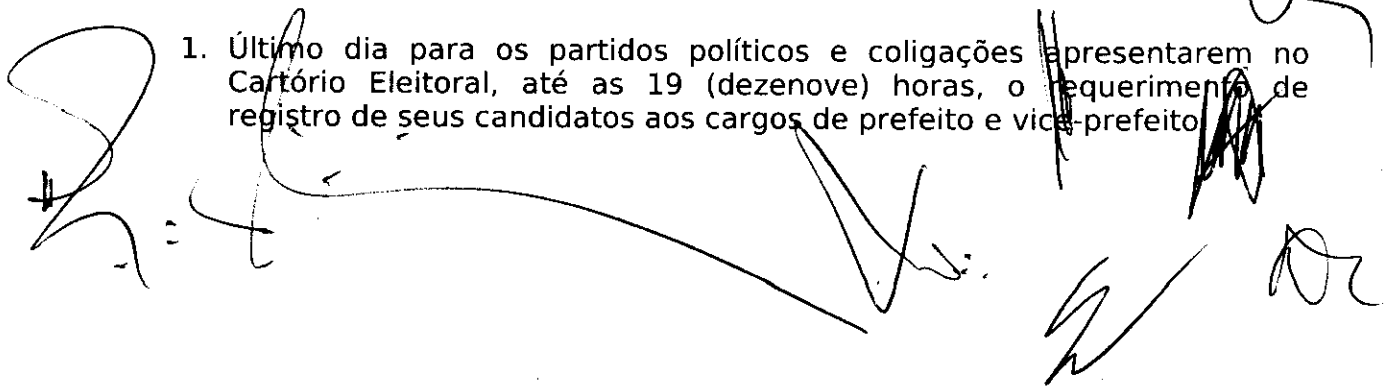
DIA 15 DE MARÇO – SEGUNDA-FEIRA

1. Data a partir da qual poderá ser apresentado no Cartório Eleitoral o requerimento de Registro de Candidatura.  

2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão, em programa normal e em noticiário (Lei n.º 9.504/97, art. 45, I a VI):
 - I. transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
 - II. usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicularem programa com esse efeito;
 - III. veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;
 - IV. dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
 - V. veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
 - VI. divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome que deverá constar da urna eletrônica.
3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as condutas descritas no art. 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997, observadas as disposições dos artigos 74 a 78, da mesma Lei.
4. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.
5. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral da 06ª Zona permanecerá aberto, inclusive aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão.
6. Último dia para o candidato, escolhido em convenção partidária, desincompatibilizar-se do cargo gerador de inelegibilidade, até às 18 (dezoito) horas.

DIA 16 DE MARÇO – TERÇA-FEIRA

1. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem no Cartório Eleitoral, até as 19 (dezenove) horas, o requerimento de registro de seus candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito.



DIA 17 DE MARÇO – QUARTA-FEIRA

1. Último dia para os próprios candidatos requererem seus registros perante o Cartório Eleitoral, até as 19 (dezenove) horas, caso os partidos políticos ou coligações não os tenham requerido.
2. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 36, *caput*).
3. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das oito às vinte e duas horas, alto-falantes, ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 3º.).
4. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos registrados e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 horas às 24 horas (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 4º).
5. Último dia para a apresentação, pelos órgãos regionais da maioria dos partidos participantes do pleito, do requerimento para que seja reservado dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos dos Municípios em que não haja emissora de televisão, pelas emissoras geradoras que os atingem (Lei nº 9.504/97, art. 48, *caput*).

DIA 18 DE MARÇO – QUINTA-FEIRA

1. Último dia para os partidos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de 4 (quatro) dias úteis após a escolha a escolha de seus candidatos em convenção (Lei n.º 9.504/97, art. 19, *caput*).
2. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral convocará os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio para elaboração do plano de mídia para uso da parcela do horário gratuito a que tenham direito, garantido a todos a participação nos horários de maior e menor audiência. (Lei n.º 9.504/97, art. 52).

DIA 20 DE MARÇO – SÁBADO

1. Último dia para nomeação dos membros das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 35, XIV).
2. Último dia para a designação da localização das mesas receptoras (Código Eleitoral, artigos 35, XIII, e 135, *caput*).
3. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).
4. Último dia para que o juiz eleitoral mande publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito.

fazendo constar da publicação a intimação dos mesários para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

DIA 22 DE MARÇO – SEGUNDA - FEIRA

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei n.º 9.504/97, art. 63, *caput*).
2. Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

DIA 23 DE MARÇO – TERÇA – FEIRA

1. Último dia para os partidos políticos ou coligações registrarem, perante o Juiz Eleitoral, os comitês financeiros, observado o prazo de 5 (cinco) dias após a respectiva constituição (Lei n.º 9.504/97, art. 19, § 3º).

DIA 24 DE MARÇO – QUARTA – FEIRA

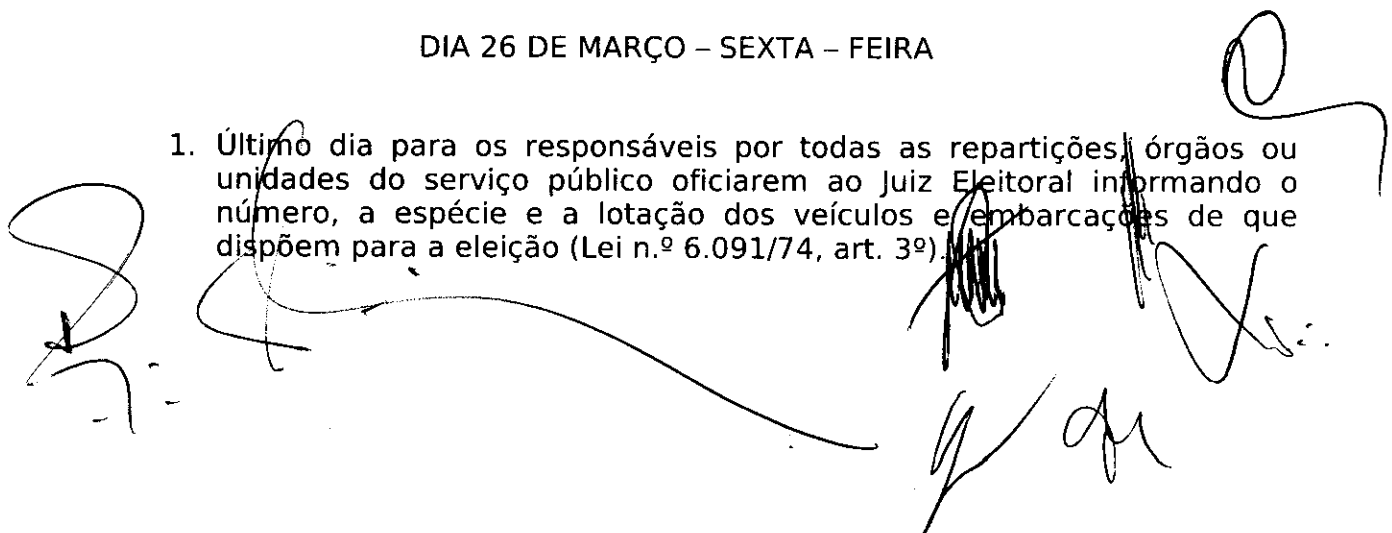
1. Último dia para publicação dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).
2. Último dia para o Juiz Eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei n.º 9.504/97, art. 63, *caput*).

DIA 25 DE MARÇO – QUINTA-FEIRA

1. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para a votação (Lei n.º 6.091/74, art. 15).

DIA 26 DE MARÇO – SEXTA – FEIRA

1. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos ou unidades do serviço público oficiarem ao Juiz Eleitoral informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para a eleição (Lei n.º 6.091/74, art. 3º).

The bottom of the page contains several handwritten signatures and scribbles in black ink. There are approximately five distinct marks, including a large, loopy signature on the left, a long horizontal line across the middle, and several smaller, more complex signatures on the right side.

DIA 27 DE MARÇO – SÁBADO

1. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).
2. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros das mesas receptoras de votos (Lei nº. 9.504/97, art. 63, § 1º).

DIA 30 DE MARÇO – TERÇA – FEIRA

1. Último dia para o Tribunal decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras.

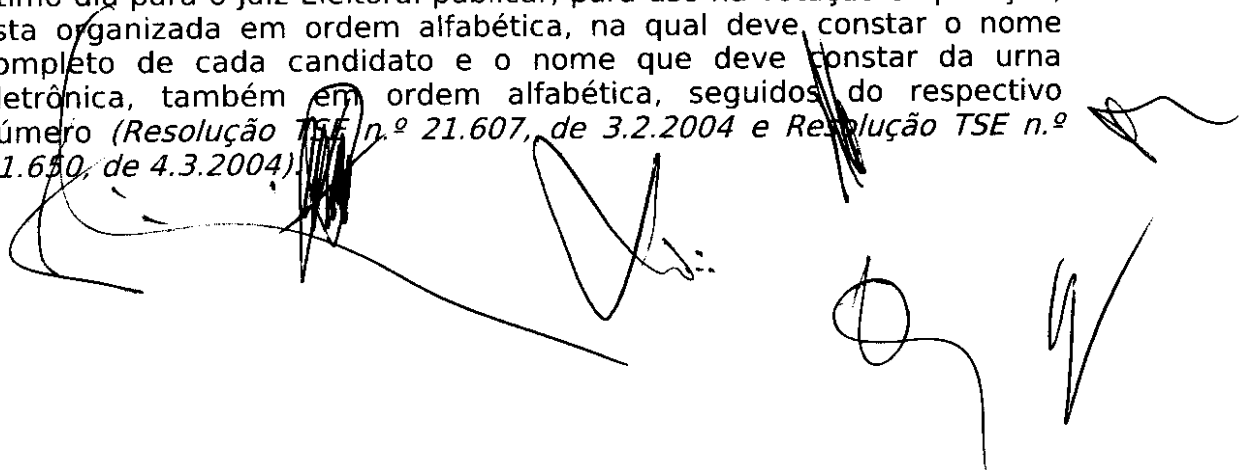
DIA 31 DE MARÇO – QUARTA-FEIRA

1. Último dia para o juiz eleitoral realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito. (Lei n.º 9.504/97, art. 50).
2. Último dia para nomeação dos membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

ABRIL DE 2010

DIA 05 DE ABRIL – SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia para o juiz eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos componentes da junta nomeados e publicar, mediante edital, a composição do órgão. (CE, art. 39).
2. Último dia para a instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação. (Lei nº 6.091/74, art.14)
3. Último dia para a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para a votação. (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º)
4. Último dia para o Juiz Eleitoral publicar, para uso na votação e apuração, lista organizada em ordem alfabética, na qual deve constar o nome completo de cada candidato e o nome que deve constar da urna eletrônica, também em ordem alfabética, seguidos do respectivo número (Resolução TSE n.º 21.607, de 3.2.2004 e Resolução TSE n.º 21.650, de 4.3.2004).



DIA 06 DE ABRIL – TERÇA- FEIRA

1. Início da propaganda eleitoral gratuita no rádio. (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

DIA 08 DE ABRIL – QUINTA – FEIRA

1. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores e aos componentes da junta nomeados, constantes do edital publicado (Código Eleitoral, art. 39).

DIA 16 DE ABRIL – SEXTA - FEIRA

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral enviar ao Tribunal a relação dos candidatos, da qual constará, obrigatoriamente, a referência ao sexo e ao cargo a que concorrerem, para fins de centralização e divulgação de dados.

DIA 17 DE ABRIL – SÁBADO

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito. (CE, art. 236, § 1º.)
2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no dia da votação. (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).
3. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para no dia eleição. (Lei nº 6.091/74, art. 4º)

DIA 19 DE ABRIL – SEGUNDA-FEIRA

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e seguintes).

DIA 20 DE ABRIL – TERÇA-FEIRA

1. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no dia da votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).
- 

DIA 22 DE ABRIL – QUINTA-FEIRA

1. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral. (Código Eleitoral, art. 52, caput).
2. Último dia para o Juiz Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão seus respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

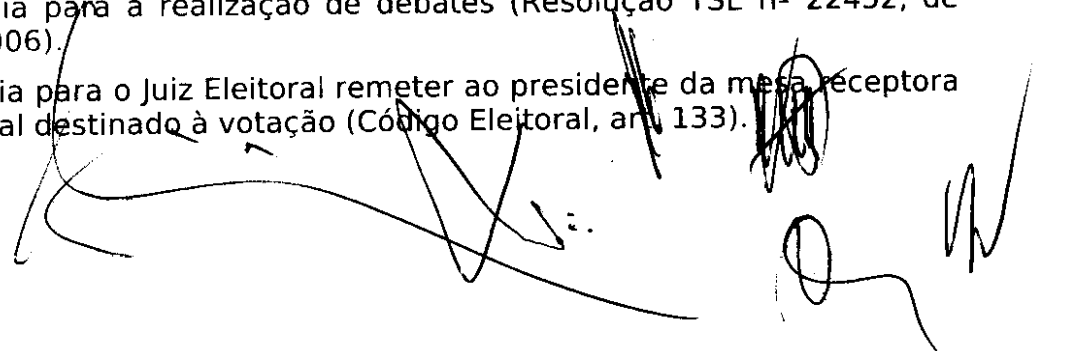
DIA 23 DE ABRIL – SEXTA-FEIRA

1. Último dia para o Juiz Eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º e § 4º).

DIA 27 DE ABRIL – TERÇA-FEIRA

1. Data a partir da qual, e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).
2. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos juízes eleitorais representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65).

DIA 29 DE ABRIL – QUINTA-FEIRA

1. Data a partir da qual o juiz eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235).
 2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio (Lei n.º 9.504/97, art. 47, caput).
 3. Último dia para propaganda eleitoral mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).
 4. Último dia para a realização de debates (Resolução TSE nº 22452, de 17.10.2006).
 5. Último dia para o Juiz Eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).
- 

DIA 30 DE ABRIL – SEXTA-FEIRA

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).
2. Último dia para propaganda eleitoral em páginas institucionais na Internet (Resolução TSE nº 22.460, de 26.10.2006).
3. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).
4. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões. (Lei Complementar n.º 64/90, art. 3º e seguintes).

MAIO DE 2010

DIA 01 DE MAIO – SÁBADO

1. Último dia para propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas, bem como para a utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, § 4º e 5º, I).
2. Último dia para a promoção de carreta e distribuição de material de propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).
3. Último dia para entrega da segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).
4. Último dia para substituição do cargo majoritário, até as 8 horas, quando o candidato for considerado inelegível, renunciar, ou falecer após o termo final do prazo de registro, ou ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado; o requerimento, todavia, somente será tempestivo se observado o prazo de até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput* e § 1º).

DIA 02 DE MAIO – DOMINGO

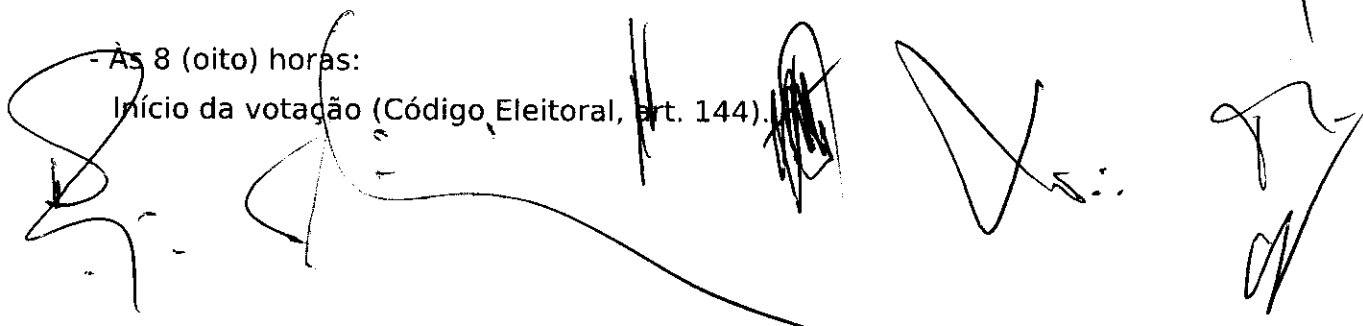
DIA DA ELEIÇÃO

- Às 7 (sete) horas:

Instalação da Seção Eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

- Às 8 (oito) horas:

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

The bottom of the page contains several handwritten signatures and scribbles in black ink. There are approximately five distinct marks, including a large circular scribble on the left, a long horizontal line, and several smaller, more complex signatures on the right.

- Às 17 (dezesete) horas:

Encerramento da votação (Código Eleitoral, artigos 144 e 153).

- Depois das 17 (dezesete) horas:

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

DIA 03 DE MAIO – SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.
2. Último dia para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado das eleições, bem como para proclamar os eleitos.

DIA 04 DE MAIO – TERÇA-FEIRA

1. Término do prazo, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora.
2. Último dia do prazo no qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.
3. Último dia para o mesário que faltou à votação de 02 de maio de 2010 apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral.
4. Último dia do prazo para os comitês financeiros encaminharem ao Juiz Eleitoral as prestações de contas dos candidatos.

DIA 06 DE MAIO – QUINTA-FEIRA

1. Data a partir da qual as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em Cartório.

DIA 07 DE MAIO – SEXTA-FEIRA

1. Último dia para a publicação da decisão que julgou as contas de todos os candidatos, eleitos ou não.

DIA 08 DE MAIO – SÁBADO

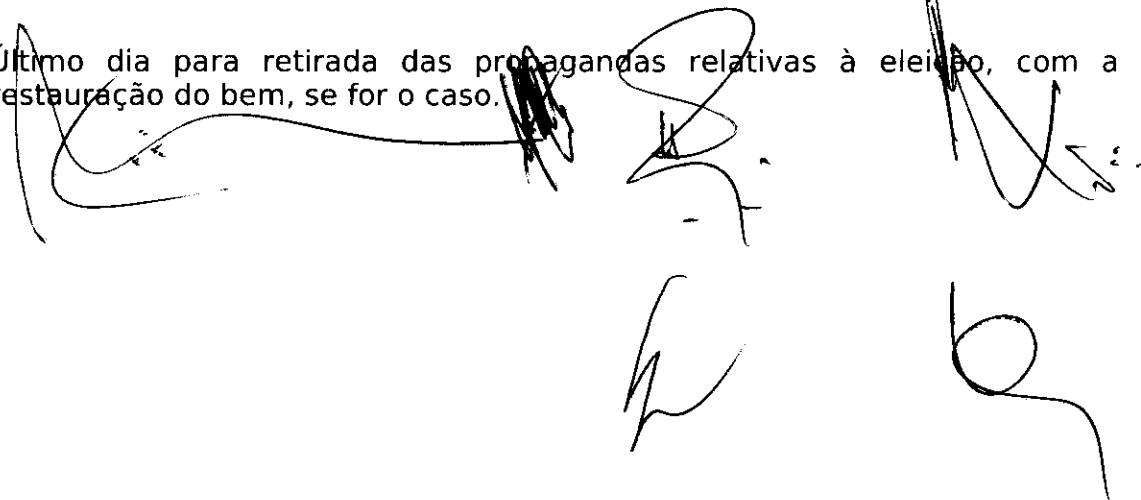
1. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados.
- 

DIA 09 DE MAIO – DOMINGO

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.

DIA 21 DE MAIO – SEXTA-FEIRA

1. Último dia para retirada das propagandas relativas à eleição, com a restauração do bem, se for o caso.

The text area contains several handwritten signatures and scribbles. A large, sweeping signature is on the left, extending across the text. To its right are two columns of smaller, more compact signatures. The text 'último dia para retirada das propagandas' is partially obscured by these marks.A single, stylized handwritten signature located in the lower right quadrant of the page.